



CÓPIA

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de junho de 2016.

Ofício nº 139/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 024/2016

Excelentíssimo Senhor  
Edison Carlos Bortolucci Junior  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 024/2016 de 17 de maio de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Felipe Sanches, que *“Altera o inciso IV do art. 2º da Lei 3.284, de 10 de maio de 2011, conforme especifica e dá outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 10/06/2016  
HORA: 15:41

Diversos Nº 623/2016

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Sanção e promulgação do  
Autógrafo nº 27/2016 PL 15/2016

PROTOCOLO  
06543/2016





## RAZÕES DE VETO

Referido Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Legislativo, que altera o inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.284/11.

A matéria do inciso em comento confrontará com a norma contida no artigo 1º da mesma lei, impossibilitando sua real aplicabilidade, eis que o valor total arrecadado no ano poderá ainda não estar encerrado no fechamento do exercício.

Assim sendo, mesmo diante da boa iniciativa do Vereador quanto à propositura almejada, fica impossibilitada a sanção ao Autógrafo, obrigando o veto total.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo altera o inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.284/11.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

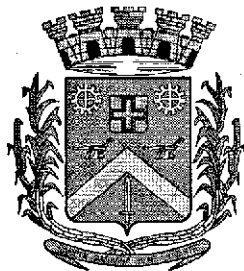
Referido dispositivo pretende a alteração do inciso para que conste a divulgação do valor total arrecadado no ano e a destinação mensal detalhada da receita arrecadada. Contudo, mesmo diante da boa iniciativa, a aplicabilidade da norma torna-se inócua, eis que se o valor arrecadado daquele exercício não estiver fechado, o cumprimento do teor da norma fica impossibilitando, não colimando com o espírito almejado.

Quanto ao possível vício de iniciativa, os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Lembre-se que *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a*



*distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".*

No mesmo sentido, trazemos ementa de julgado prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 25389**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0276308-79.2012.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AUTOR: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Sorocaba que obriga a Prefeitura a fazer divulgações mensais em jornal do Município e sites da internet de reclamações feitas contra empresas perante o PROCON - Criação de obrigações ao Executivo e interferência em matéria da administração pública, inclusive impondo tarefa que demanda recursos materiais e humanos – Vício de iniciativa configurado – Matéria, ademais, que já é tratada em legislação federal, que impõe o dever de publicação aos órgãos públicos de defesa do consumidor e com periodicidade menos rígida (anual) - Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade.**



Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 024/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

  
**Denis Eduardo Andia**  
**Prefeito Municipal**